

DECRETO Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da administração pública municipal, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e dá providências correlatas”.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI,
Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

Considerando que o Governo Federal, através do Congresso Nacional, instituiu a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

Considerando que o artigo 8º deste Estatuto Legal, gera vedações aos entes federativos visando a coibição do aumento de despesas com pessoal até 31 de dezembro de 2021;

Considerando que o município de Ubirajara, deve seguir a rigor referida determinação legal, e, para tanto, necessário se faz sua regulamentação no município.

DECRETA:

ARTIGO 1º. Fica o município de Ubirajara, Estado de São Paulo, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, proibido, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- IV** - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX, do caput, do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V** - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI** - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Público em geral, e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII** - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII** - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX** - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- § 1º.** O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- § 2º.** O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
- I** - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal

de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

ARTIGO 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2021.

P. M. de Ubirajara, 30 de março de 2021.



ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Registro e publicado na data supra, nos termos legais.



Mariana de O. C. Negrini
Chefe de Gabinete
RG: 40.534.438-7